



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

### FÓRUM DESCENTRALIZADO DA CIDADE INDUSTRIAL

Rua Lodovico Kaminski, 2525, CIC - Curitiba/PR

#### **PROJETO DE SENTENÇA**

AUTOS Nº 0005175-38.2024.8.16.0187

#### **RELATÓRIO.**

1. Dispensado relatório minucioso nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/1995.

2. Trata-se de ação de indenização movida por -----  
---- e ----- em face de -----.

3. Narraram os autores, em síntese, que adquiriram passagens aéreas internacionais da requerida, ida e volta no itinerário Curitiba/PR -Madri/Espanha, com conexão por Guarulhos/SP, com ida para o dia 07/08/2024 e retorno no dia 24/08/2024. Relata que no dia do embarque para a viagem de ida, já no aeroporto, se depararam com o atraso no voo com destino a Guarulhos/SP, o que ocasionou na perda da conexão Guarulhos/SP – Madri/Espanha, com reacomodação pela reclamada para voo no dia posterior. Assim, os autores que tinham como data prevista de chegada ao destino no dia 08/08/2024, somente chegaram no dia 09/08/2024 aproximadamente as 14h.

4. Em apartado os autores haviam adquirido passagens aéreas de Madri/Espanha para Porto/Portugal com saída no dia 08/08/2024 às 20h15min, pelo valor de R\$ 1.067,21 (mil e sessenta e sete reais e vinte e um centavos). Contudo, perderam o voo em razão do cancelamento do voo principal com reacomodação somente no dia posterior. Assim, necessitaram realizar a viagem de ônibus, e tiveram a perda de um dia de suas férias.

5. Diante deste cenário, os autores propuseram a presente demanda, requerendo a condenação da reclamada ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.067,21 (mil e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), bem como a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

### FÓRUM DESCENTRALIZADO DA CIDADE INDUSTRIAL

Rua Lodovico Kaminski, 2525, CIC - Curitiba/PR

6. Citada, a ré compareceu na audiência de conciliação que restou infrutífera.

7. A Ré apresentou defesa alegando que o cancelamento da passagem ocorreu em razão de modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem, não cometendo qualquer ilícito a ensejar responsabilização pelos danos aventureiros na exordial. Invocou a Convenção de Montreal e argumentou que não há dever de indenizar, requerendo a improcedência da ação.

8. As partes dispensaram a produção de prova oral.

9. O magistrado no mov. 23 determinou o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

10. Esses, os fatos em breve síntese.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

### **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

11. Conforme denota-se dos autos em análise, a relação jurídica envolvendo as partes amolda-se perfeitamente àquelas tidas como consumeristas.

12. Os sujeitos desta relação são consumidor e fornecedor, conforme sua conceituação nos artigos 2º e 3º, da citada Lei.

13. Deferida a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte requerente, porém não afasta o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC.

### **MÉRITO**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

14. O cerne da controvérsia cinge-se sobre eventual responsabilidade da requerida, diante do cancelamento do voo e consequentemente a ocorrência de danos morais e materiais.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO

~~METROPOLITANA DE CURITIBA~~

### FÓRUM DESCENTRALIZADO DA CIDADE INDUSTRIAL

Rua Lodovico Kaminski, 2525, CIC – Curitiba/PR

15. Analisando os autos, verifica-se que o cancelamento do voo internacional, contratado pelos autores, ocorreu em virtude de modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem, fato incontroverso.

16. Dada a natureza internacional do voo, aplicam-se as disposições da Convenção de Montreal.

17. Os danos materiais são regidos pelos referidos tratados internacionais, já os danos morais sofrem os influxos do CDC.

18. De acordo com o entendimento do STF (RE 636331/RJ – Repercussão Geral) “*a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corrobora a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar 'declaração especial' do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal. Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível*”.

19. Para a Terceira Turma do STJ, dano moral a passageiro de voo internacional não se submete à Convenção de Montreal. Embora seja norma posterior ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e constitua legislação especial em relação aos contratos de transporte aéreo internacional – com prevalência, segundo o Supremo Tribunal Federal, sobre a legislação consumerista interna –, a Convenção de





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Montreal não pode ser aplicada para limitar a indenização devida aos passageiros em caso de danos morais decorrentes de atraso de voo ou extravio de bagagem, tendo em vista que o tratado internacional alcança apenas as hipóteses de dano material.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO

~~METROPOLITANA DE CURITIBA~~

### FÓRUM DESCENTRALIZADO DA CIDADE INDUSTRIAL

Rua Lodovico Kaminski, 2525, CIC – Curitiba/PR

20. Com base nesse entendimento, serão julgados os pedidos postulados pelos autores.

21. O artigo 737 do Código Civil – "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".

22. No caso em apreço, é incontrovertido o cancelamento do voo dos autores, ocasionando atrasos para voo adquirido no itinerário Madri/Espanha para Porto/Portugal, com perda do referido voo e necessidade de nova aquisição pela via terrestre. A ré, em sua defesa, alega que houve o remanejamento dos autores em voos de conexão, com acomodação dos requerentes no primeiro voo disponível, sem a existência de qualquer lesão aos seus direitos.

23. Ocorre que, a responsabilidade civil em virtude da prestação do serviço ao consumidor é de ordem objetiva, respondendo o transportador pelos danos causados ao consumidor, a teor do que dispõe o art. 14, da Lei n.º 8.078, de 11/09/90, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.  
§ 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**24.** Consideradas tais circunstâncias, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação da requerida, porquanto, diferente do que faz crer a requerida, não restou configurada qualquer excludente de suas responsabilidades no caso em comento.

### FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

#### FÓRUM DESCENTRALIZADO DA CIDADE INDUSTRIAL

Rua Lodovico Kaminski, 2525, CIC – Curitiba/PR

**25.** Ademais, a reclamada não comprovou a impossibilidade de oferecer outros meios de transporte para o autor chegar ao destino, bem como não comprovou sua impossibilidade de emissão das passagens mais próximo a data e horário previamente contratada pelos autores, o que ensejou na perda das passagens adquiridas no itinerário Madri/Espanha para Porto/Portugal, sem qualquer suporte material fornecido pela reclamada.

**26.** O artigo 19 do Decreto Nº 5.910, de 27 de setembro de 2006, conhecido popularmente como Convenção de Montreal, é inteligível ao assegurar que: *"O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."*.

**27.** Ainda, A Resolução nº 400 da ANAC, que regula as condições gerais de transporte aéreo, impõe ao transportador o dever de prestar assistência material em casos de cancelamento de voo, o que não foi feito pela reclamada.

**28.** A reclamada, por sua vez, não trouxe aos autos prova de que prestou a assistência material necessária aos autores, quanto ao voo perdido, conforme o disposto no artigo 373, II, do CPC.

**29.** Assim, restando, pois, configurada a ocorrência de dano material e moral, a sua reparação é medida que se impõe.

**30.** Isto posto, condeno a requerida ao pagamento dos danos materiais suportados pelos autores no importe de R\$ 1.067,21 (mil e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) – mov. 1.15.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos danos morais, a situação ultrapassa os meros aborrecimentos do dia a dia, configurando violação aos direitos da personalidade e do consumidor, especialmente pela omissão da reclamada em prestar a assistência devida aos passageiros, que acabaram por perder um dia de suas férias e a perda do voo Madri/Espanha para Porto/Portugal, que precisou ser realizada pela via terrestre, o que demandou mais tempo e menor conforto aos viajantes.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA

### FÓRUM DESCENTRALIZADO DA CIDADE INDUSTRIAL

Rua Lodovico Kaminski, 2525, CIC – Curitiba/PR

32. Com relação ao quantum indenizatório a título de danos morais, é importante ressaltar não só o sentido de compensar o constrangimento sofrido pelo autor, como também o de recomendação à ré, para que diligencie objetivando evitar tais danos.

33. Daí que, se a indenização não pode envolver enriquecimento sem causa, também não deve se revestir de valor insignificante, pois assim não intimidaria pedagogicamente a ré.

34. Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, é suficiente para reparar os danos sofridos pelos requerentes.

### DISPOSITIVO.

35. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na presente ação de indenização movida por ----- e ----- em face de -----, resolvendo o mérito para o fim de:

- **CONDENAR** a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.067,21 (mil e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), com incidência de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-DI, desde o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

desembolso (08/08/2023 – mov. .15) até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 (data de vigência da Lei 14.905/2024), pelo índice IPCA, acrescido de juros moratórios computados pela TAXA LEGAL (Selic deduzido o IPCA), nos moldes do Art. 406, §

1º, do Código Civil, desde a citação;

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA

### FÓRUM DESCENTRALIZADO DA CIDADE INDUSTRIAL

Rua Lodovico Kaminski, 2525, CIC – Curitiba/PR

- **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, acrescidos de juros de mora pela taxa referencial Selic deduzida da correção monetária pela média dos índices IPCA/IBGE (CC, art. 406, § 1º), desde a citação até a data da decisão condenatória (CC, art. 405). A partir da decisão condenatória, o valor dos danos morais deverá ser corrigido somente pela taxa referencial Selic (Súmula n. 362/STJ).

36. Havendo pedido de Justiça Gratuita, este será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso (artigo 20, § 1º, da Lei Estadual nº 18.413/2014), eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais independe do preparo de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9099/95).

37. Sem custas processuais e honorários advocatícios, face o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9099/95.

38. Em cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, remeta-se esta decisão ao MM. Juiz de Direito Supervisor para homologação.

Após homologada,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data do protocolo.

**Lilian Nataly Pereira**

**Juíza Leiga**